



OFÍCIO - 980 /2012 - GNEG/DERET

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Ilustríssimo (a) Senhor(a) Superintendente
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
Seção de Relações do Trabalho
SEPN, Quadra 509, Bloco E, Térreo, Sala 06.
70750-550 - Brasília-DF

Ref.: Ofício nº 291/SERET/SRTE/DF; Processo: 46.206.016502/2012-99; Pedido de habilitação para negociações coletivas.

Senhor(a) Superintendente,

1. Reportamo-nos ao Ofício nº 291/SERET/SRTE/DF, por meio do qual essa Superintendência convida a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para participar de mesa redonda de negociações com a **Confederação Nacional das Profissões Liberais**, onde será tratado o **Pedido de habilitação para negociações coletivas**.
2. Independentemente dos argumentos porventura apresentados pela entidade requerente, não se pode olvidar que, atualmente, a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT - é a legítima representante para firmar acordo coletivo de trabalho, vez que esta é a única entidade de nível nacional que representa a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de correios e telégrafos e similares.
3. Destacamos que esse entendimento foi consolidado da sentença normativa proferida pelo o Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 6535-37.2011.5.00.0000, instaurado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT. Confira-se:

...
2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Registre-se que, em se tratando de dissídio coletivo de caráter nacional, a Federação de Trabalhadores suscitada (FENTECT) figura no pólo passivo da ação coletiva, conferindo coerência supraestadual à representação coletiva e permitindo decisão unitária para toda a base empresarial e profissional envolvida.

De todo modo, a FENTECT é entidade de âmbito nacional, representante dos diversos sindicatos de trabalhadores da ECT, conforme documentação acostada aos autos (fls. 169 - peça 23), sendo, nesta medida, parte legítima para figurar no presente dissídio coletivo.



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela Federação Nacional dos Advogados no sentido de ingressar no dissídio coletivo"

4. Importa destacar que é inviável a representação de segmentos de categorias profissionais ou econômicas, que não seja a Entidade que congrega a categoria de empregados dos correios, consoante a Orientação Jurisprudencial 23 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"OJ 23 - SDC. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. (Inserida em 25.05.1998) A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa".

5. Dessa feita, justificamos conforme acima descrito o não atendimento ao convite formulado.

Atenciosamente,

JANETE RIBAS DE AGUIAR

Chefe do Departamento de Gestão das Relações de Trabalho